



Os acórdãos, as ementas e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Notícias

4. Indicações de Leitura

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Ação declaratória incidental. Ajuizamento no mesmo dia em que apresentada a contestação. Preclusão afastada.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00018-2008-010-04-00-2 RO. Publicação em 22.07.2008) 08
- 1.2. **Danos morais. Assalto a posto de pedágio. Risco à integridade e à vida dos empregados configurado. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenização devida.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00135-2007-733-04-00-6 RO. Publicação em 21.07.2008)..... 10
- 1.3. **Danos morais. Fixação do *quantum* indenizatório. Recurso provido para aumentar o valor arbitrado no Juízo *a quo*.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00336-2006-451-04-00-0 RO. Publicação em 22.07.2008)..... 13
- 1.4. **Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Negativa de prestação jurisdicional. Retorno à origem para apreciação dos Embargos de Declaração.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00838-2005-012-04-00-4 RO. Publicação em 21.07.2008) 15
- 1.5. **Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Plano de recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva. Sucessão trabalhista. Art. 60 da Lei nº 11.101/05 e arts. 10 e 448 da CLT.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00108-2007-012-04-00-5 RO. Publicação em 22.07.2008)..... 17

▲ volta ao sumário

2. Ementas

(Obs.: em 30 de junho de 2008, o Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região aprovou o Assento Regimental nº 01/2008 – Resolução Administrativa nº 11/2008, pelo qual o juiz integrante do Tribunal passa a ter o título de Desembargador Federal do Trabalho.)

- 2.1. **Ação de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00754-2005-012-04-00-0 RO. Publicação em 28.07.2008) 21
- 2.2. **Ação Rescisória. Decisão que não conhece de Agravo de Instrumento. Impossibilidade jurídica do pedido. Art. 485 do CPC.**
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 02092-2007-000-04-00-5 AR. Publicação em 25.07.2008) 21

2.3.	Ação Rescisória. Prescrição afastada. Incidência do art. 485, V, do CPC. Violação a literal disposição de lei (arts. 11, I, da CLT, 7º, XXIX, da CF/88 e 219 do CPC). Feito que, por juízo rescindendo, deve prosseguir na Vara do Trabalho.	
	(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 03135-2007-000-04-00-0 AR. Publicação em 25.07.2008).....	21
2.4.	Ação Rescisória. Sentença rescindenda substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido.	
	(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 02137-2007-000-04-00-1 AR. Publicação em 08.08.2008)	21
2.5.	Adicional noturno. Pagamento habitual mesmo sem prestação de trabalho noturno. Incorporação à remuneração. Supressão que viola o art. 468 da CLT e o dispositivo constitucional que assegura a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88).	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00502-2007-802-04-00-1 RO. Publicação em 28.07.2008)	21
2.6.	Adicional por acúmulo de função. Vigilante. Condução de ambulâncias. Serviço que não é inerente e correlato com as funções normais. Habitualidade que afasta a idéia de emergência.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00550-2007-761-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008).....	22
2.7.	Agravo de Instrumento. Ação monitória. Recorribilidade. Valor de alçada inaplicável. Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00697-2007-661-04-01-3 AI. Publicação em 25.07.2008)	22
2.8.	Agravo de instrumento. Falta de pagamento das custas processuais. Direito à isenção que constitui objeto do recurso ordinário. Deserção não-configurada.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00698-2007-511-04-00-0 AI. Publicação em 25.07.2008).....	22
2.9.	Agravo de Petição. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. Incidência do art. 880 da CLT.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01389-2004-731-04-00-6 AP. Publicação em 07.08.2008).....	22
2.10.	Agravo de Petição. Penhora de imóvel. Contrato "de gaveta". Validade. Registro do imóvel em cartório ocorrido muitos anos após, no curso da ação. Fraude de execução inexistente.	
	(8ª Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01091-2007-104-04-00-7 AP. Publicação em 21.07.2008)	23
2.11.	Antecipação parcial de tutela. Caráter terminativo. Recorribilidade. Impossibilidade de desmembramento do processo. Dever da parte apenas de apresentar protesto antipreclusivo. Recurso Ordinário cabível somente no momento da complementação do julgamento.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01247-2007-002-04-01-1 AI. Publicação em 21.07.2008).....	23
2.12.	Competência material da Justiça do Trabalho. Controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhadora e órgão da administração pública direta. OJ nº 205, I da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01286-2006-018-04-00-0 RO. Publicação em 28.07.2008)	23
2.13.	Contrato de trabalho. Suspensão. Despedida no período de aposentadoria por invalidez. Ato nulo. Prescrição inexistente.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 01339-2006-451-04-00-0 RO. Publicação em 25.07.2008)	23

2.14.	Contribuição assistencial. Disputa judicial entre sindicatos acerca da base territorial. Pagamento da contribuição pelo empregador a quem, na época, era entidade sindical regular. Boa-fé do devedor. Indevida repetição de pagamento. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01460-2006-221-04-00-4 RO. Publicação em 21.07.2008)	23
2.15.	Dano moral. Anotação, na CTPS, da existência de ação trabalhista. Abuso de direito. Dever de indenizar. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00759-2005-661-04-00-2 RO. Publicação em 28.07.2008).....	23
2.16.	Dano moral. Imputação ao empregado da prática de furto sem a devida comprovação. Lesão a direito de personalidade configurada. Indenização devida. Art. 5º, X, da Constituição Federal. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00536-2006-851-04-00-5 RO. Publicação em 25.07.2008)	24
2.17.	Direito de imagem. Atleta profissional. Existência de contrato de natureza civil entre as partes a respeito. Natureza não-salarial prevista inclusive em norma coletiva que deve ser respeitada. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01161-2006-203-04-00-8 RO. Publicação em 21.07.2008)	24
2.18.	Dirigente sindical. Garantia no emprego. Limitação do número de dirigentes. Súmula nº 369 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00038-2007-611-04-00-8 RO. Publicação em 13.08.2008)	24
2.19.	Embargos de terceiro. Meação. Trabalho prestado ao marido. Casamento em comunhão universal de bens. Dívida de ambos os cônjuges. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01775-2006-203-04-00-0 AP. Publicação em 21.07.2008)	24
2.20.	Empregada gestante. Gravidez ignorada no momento da despedida. Silêncio sobre a gestação que não implica renúncia tácita ao emprego. Estabilidade provisória reconhecida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00774-2006-304-04-00-2 RO. Publicação em 25.07.2008)	24
2.21.	Equiparação salarial. Técnico em Enfermagem. Reclamante que não realizou o curso técnico. Desnecessária a identidade de grau de qualificação entre os equiparandos. Requisitos legais da equiparação preenchidos. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00204-2007-021-04-00-4 RO. Publicação em 18.07.2008)	25
2.22.	Estágio curricular. Desvirtuamento. Admitida a prestação de serviço, o ônus da prova de inexistência de vínculo de emprego incumbe ao reclamado. Art. 333, II, do CPC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 02012-2006-201-04-00-3 RO. Publicação em 21.07.2008).....	25
2.23.	Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. Direito à jornada de oito horas. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00264-2007-531-04-00-5 RO. Publicação em 08.08.2008)	25
2.24.	Horas extras. Pagamento devido. Trabalho externo com possibilidade de controle da jornada. Art. 62, I, da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00447-2005-025-04-00-6 RO. Publicação em 22.07.2008)	25
2.25.	Horas extras. Regime compensatório. Necessária a formalização do sistema. Art. 7º, XIII, da Constituição Federal e art. 59, § 2º, da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00748-2006-373-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008).....	26

2.26.	Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Divergência interna no Órgão fracionário. Inviabilidade. Art. 476 do CPC e art. 116 do Regimento Interno do TRT-4ª Região. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01756-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.08.2008)	26
2.27.	Indeferimento de oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Nulidade dos atos posteriores. Retorno dos autos à origem. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00172-2007-383-04-00-8 RO. Publicação em 28.07.2008)	26
2.28.	Indenização por dano moral e material. Acidente de trabalho. Incapacidade laboral temporária. Responsabilidade civil do empregador. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00341-2006-512-04-00-8 RO. Publicação em 25.07.2008)	26
2.29.	Indenização por dano moral e material. Doença ocupacional. Dever de reparar. Concausa que não afasta a responsabilidade civil do empregador. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00288-2006-201-04-00-7 RO. Publicação em 21.07.2008)	26
2.30.	Intervalos intrajornada não concedidos. Pagamento pela empregadora de adicional de hora extra superior ao legal. Adicionais que não se confundem. Devida a remuneração do tempo de descanso suprimido com o acréscimo de 50%. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01076-2005-015-04-00-2 RO. Publicação em 21.07.2008)	27
2.31.	Mandado de Segurança. Abertura do comércio aos domingos. Possibilidade. Hipótese do art. 6º da Lei nº 10.101/00. Trabalho em feriados. Necessidade de autorização em convenção coletiva. Segurança parcialmente concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01599-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 07.08.2008)	27
2.32.	Mandado de Segurança. Cobrança de contribuição sindical. Inviabilidade. Matéria a ser discutida em ação trabalhista própria. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01816-2007-512-04-00-4 RO. Publicação em 25.07.2008)	27
2.33.	Mandado de Segurança. Penhora de crédito. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 04382-2007-000-04-00-3 MS. Publicação em 07.08.2008)	27
2.34.	Mandado de Segurança. Substituição da penhora de crédito por carta de fiança bancária. Exigência de observância do prazo previsto no caput do art. 668 do CPC. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00258-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.08.2008)	27
2.35.	Plus salarial. Acúmulo de funções. Exercício das mesmas atividades desde o início do contrato. Novação contratual objetiva afastada. Inexistência de direito a remuneração adicional. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00407-2006-028-04-00-4 RO. Publicação em 22.07.2008)	28
2.36.	Sociedade de fato. Pessoa física com poder de mando na empresa. Responsabilidade solidária do sócio informal. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 01044-2006-751-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)	28
2.37.	Testemunha. Suspeição. Inexistência. Falta de interesse na solução do litígio. Ação trabalhista já julgada contra a mesma reclamada. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 02280-2005-252-04-00-7 RO. Publicação em 08.08.2008)	28

2.38.	Uniforme e maquiagem. Exigência de sua utilização pelos empregados. Desnecessária comprovação de despesas. Ônus do negócio que deve ser suportado pelo empregador. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00108-2007-013-04-00-1 RO. Publicação em 21.07.2008).....	28
2.39.	Vínculo de emprego. Auxiliar de Enfermagem. Aplicação de injeções. Serviço prestado com independência, com liberdade da reclamante para fazer-se substituir e fixar o seu preço. Trabalho autônomo caracterizado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01255-2006-022-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)	28

▲ volta ao sumário

3. Notícias

3.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

Ação de indenização por morte em acidente de trabalho é de competência da justiça comum. <i>Veiculada em 06/08/2008</i>	29
--	----

3.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

3.2.1. TST envia ao STF esclarecimentos sobre Súmula 228, suspensa por liminar. <i>Veiculada em 30/07/2008</i>	29
3.2.2. Economiária incorpora gratificação recebida por mais de dez anos (RR-1180-2006-005-13-40.6). <i>Veiculada em 05/08/2008</i>	29
3.2.3. TST mantém demissão de servidores sem concurso no município de São Carlos (AIRR865/2000-106-15-40.3). <i>Veiculada em 06/08/2008</i>	30
3.2.4. Negligência resulta em altos custos de indenização para as empresas (AIRR-1009/2005-069-03-40.0). <i>Veiculada em 07/08/2008</i>	31
3.2.5. Carreteiro ganha horas extras além do previsto em acordo coletivo (RR416/2005-044-03-00.9) <i>Veiculada em 12/08/2008</i>	32
3.2.6. Com rescisão indireta, jogador do Gama não ganha indenização milionária. <i>Veiculada em 12/08/2008</i>	33

▲ volta ao sumário

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista do Direito Trabalhista. Ano 14. Nº 06. Junho de 2008. Editora Consulex.

4.1.1. "Indenização por Acidente de Trabalho – Dúvidas que Persistem". Adriana Lima de Campos.	34
4.1.2. "O Assédio Moral nas Relações de Emprego". Candy Florencio Thome.	34

4.2. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 122. Junho de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.

“Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre Auxílio Doença e Auxílio-Creche”.

Crisley de Sousa Feitoza. 34

4.3. Disponíveis na Internet.

4.3.1. **“As transformações ocorridas no ambiente de trabalho e seus efeitos na organização familiar no Brasil”.**

Lourival José de Oliveira. 34

4.3.2. **“Assédio moral: individual e coletivo”.**

Nehemias Domingos de Melo. 34

4.3.3. **“Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula nº 134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às alterações do Código de Processo Civil”.**

Kleber Luiz Zanchim. 34

[▲ volta ao sumário](#)

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Porquanto – Conquanto 35

[▲ volta ao sumário](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação declaratória incidental. Ajuizamento no mesmo dia em que apresentada a contestação. Preclusão afastada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00018-2008-010-04-00-2 RO. Publicação em 22.07.2008)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. A teor dos artigos 5º e 325 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, é tempestivo e adequado o ajuizamento da ação declaratória incidental efetuado pela reclamada no mesmo dia em que apresentada contestação no processo referente à ação principal, como no caso dos autos.

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC

O Juízo de origem extinguiu, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 267, IV, do CPC, o processo referente à ação declaratória incidental movida pela recorrente, Meta Cooperativa de Serviços Ltda., contra Deise Tavares Lher. Considerou preclusa a oportunidade de ajuizamento de tal ação porque a recorrente não a apresentou na audiência, juntamente com a defesa à ação principal, momento previsto para tanto, conforme entendimento seu, resultante de interpretação do artigo 847 da CLT e de posicionamento doutrinário de Eduardo Gabriel Saad ali transcrito, no sentido de que a contestação é o momento para requerimento de declaração incidental. Acrescentou que, ainda que assim não fosse, haveria carência de ação, por falta de interesse processual, pois cumulados pedidos de natureza declaratória e condenatória na ação declaratória incidental, não hábil à consecução de fim condenatório.

Insurge-se a recorrente contra tal decisão. Refere que a presente ação declaratória incidental tem por objeto o reconhecimento da regularidade de vínculo cooperativista e ressarcimento por danos extra-patrimoniais. Sustenta que o Provimento 213/01 da Corregedoria do TRT da 4ª Região, nos artigos 28, § 1º, e 29, estabelece que ação declaratória incidental seja ajuizada perante o protocolo centralizado, com encaminhamento à Direção do Foro e, posteriormente, ao Juiz da causa para apreciação do pedido de distribuição por dependência, e não em audiência. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o apensamento dos presentes autos aos do processo nº 01007-2007-010-04-00-9 para instrução e julgamento em conjunto.

A ação declaratória incidental prevista nos artigos 5º, 325 e 470 do CPC é admitida no processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Dispõe o artigo 470 do CPC:

“Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

A presente ação declaratória incidental tem dois objetos: 1) ver reconhecida a regularidade da relação cooperativista havida entre a autora e a ré (reclamante na ação principal), com efeito de coisa julgada; 2) pagamento de indenização por dano moral.

Consistindo em matéria de defesa na ação principal, o primeiro objeto da presente ação de declaração incidental atende, em tese, ao disposto na parte final do artigo 470 do CPC, conferindo, em princípio, legitimidade e interesse para a demanda, no aspecto.

Cumprir decidir se a ação declaratória em análise foi ajuizada tempestivamente e adequadamente.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira (in Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, pag. 93):



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

“O art. 5º não estabelece qualquer limitação de prazo para o requerimento de declaração da existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial, a não ser, implicitamente, o de que seja ele formulado no primeiro grau de jurisdição (verbis “que o juiz a declare por sentença”: cf. arts. 162, § 1º, e 163). Da norma contida no art. 325, todavia, resulta que, se o réu contestar a existência daquela relação, e o autor quiser vê-la declarada, terá 10 dias para requerer que o juiz sobre ela “profira sentença incidente”. Como a admissibilidade do requerimento se subordina à ocorrência de controvérsia sobre a prejudicial (art. 5º), e o réu, em princípio, não terá outra oportunidade de suscitá-la senão a da contestação (art. 303), segue-se que, em regra, a ação declaratória incidental só poderá ser proposta pelo autor no decêndio do art. 325. Todavia, nas hipóteses excepcionais em que ao réu se facultam novas alegações depois da contestação, concebe-se que apenas então venha a relação jurídica prejudicial a “tornar-se litigiosa” (art. 5º), por iniciativa do réu, que se omitira a respeito ao contestar. (...)”

Quanto à ação declaratória incidental proposta pelo réu, o princípio da igualdade das partes (art. 125, nº I) induz a cogitar-se, também para ele, da fixação de um prazo para a apresentação do requerimento a que alude o art. 5º. Considerações de ordem prática, ligadas à conveniência de evitar-se o tumulto processual, que poderia fornecer armas à chicana, aconselham a que não se estenda além da fase postulatória, ao menos como regra, a possibilidade de requerer o réu a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial. Ele o fará, em princípio, na mesma oportunidade da contestação, cumprindo, entretanto, aqui também, ressaltar as hipóteses de que cuida o art. 303.

3. O requerimento, por qualquer das partes, de declaração da existência ou inexistência de relação jurídica prejudicial é petição inicial de ação, e como tal se lhe aplicam, no que couber, as normas concernentes a qualquer petição inicial, inclusive quanto à juntada de documentos (arts. 283 e 396).”

No caso, a contestação à ação principal (processo 01007-2007-010-04-00-9) foi apresentada em audiência realizada em 13 de dezembro de 2007 (informação obtida em pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal). No mesmo dia ocorreu o ajuizamento da presente ação declaratória incidental, ou seja, oportunamente, à luz da aludida normatividade e da citada doutrina, cuja interpretação se adota. De outro lado, a teor dos referidos artigos do CPC e a partir do posicionamento do mencionado jurista, entende-se que não obstante seja possível requerer a declaração incidental na própria contestação (apresentada, na Justiça do Trabalho, em audiência – artigo 847 da CLT), também é pertinente formular tal requerimento em petição inicial, ou seja, via ação, como fez a recorrente, com pedido de distribuição por dependência ao processo principal.

A propósito, vale referir alguns dispositivos do invocado Provimento 213/01:

“Art. 20 - Nos foros providos de mais de uma unidade judiciária, as petições iniciais serão entregues ao respectivo serviço de distribuição.

Art. 24 - Para fins de distribuição, a classificação dos feitos observará as seguintes espécies:

(...)

ação declaratória

(...)

Art. 28 - O diretor do serviço de distribuição dos feitos submeterá a prévio despacho do diretor do foro as petições em que existente pedido de distribuição por dependência, aquelas em que tenha conhecimento de circunstância que a enseje, bem como aquelas em que verifique estar o autor incurso na sanção dos artigos 731 e 732 da CLT.

§ 1º Previamente à deliberação, nas duas primeiras hipóteses, o diretor do foro ouvirá o juízo para o qual foi declinada a competência.”

Assim, ainda que ponderáveis os fundamentos muito bem alinhados na decisão recorrida, parece de rigor excessivo deixar de considerar (e julgar) ação regularmente proposta, na data adequada, perante o órgão indicado em Provimento da Corregedoria deste Tribunal, com expressa menção a



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

pedido de “distribuição por dependência” ao processo indicado e ao órgão judiciário competente (v. fl. 02).

Entende-se, nessa linha, ter sido apresentado de forma adequada e tempestiva o requerimento de declaração incidental formulado pela reclamada mediante ação específica, ajuizada com pedido de distribuição por dependência à causa principal.

Releva registrar que até o presente momento ainda não ocorreu o encerramento da instrução do processo principal, de modo que ainda se faz possível o exame conjunto das ações, necessário em razão da conexão de matérias.

Por outro lado, como o próprio nome diz, a ação declaratória incidental é de natureza declaratória, incompatível, pois, com o pedido nela deduzido, de indenização por dano moral. Em relação à tal postulação, não há como alterar a conclusão da decisão recorrida de extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para afastar o comando da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de natureza declaratória e determinar o retorno dos autos à origem para apensamento dos autos aos do processo 01007-2007-010-04-00-9 para que o mencionado pedido seja processado e julgado em conjunto com a ação principal.

(...)

1.2. Danos morais. Assalto a posto de pedágio. Risco à integridade e à vida dos empregados configurado. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00135-2007-733-04-00-6 RO. Publicação em 21.07.2008)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. Hipótese em que restou comprovado que a ré não tomava as cautelas necessárias para evitar riscos à integridade e à vida dos seus empregados, em um local com presumível ocorrência de roubo ou tentativa de expropriação dos valores sob a guarda dos empregados. Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, o que não aconteceu no caso concreto. Recurso a que se dá provimento.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

DANO MORAL.

A Julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização de danos morais postulado pelo reclamante, por entender que não se pode imputar à reclamada qualquer tipo de culpa, para a ocorrência dos assaltos, quer seja por ação, omissão, ou mesmo a culpa presumida. Recorre o autor. Alega, em síntese, que restou comprovado o acidente do trabalho e o dano que adveio do infortúnio, cabendo ao empregador a reparação dos danos em virtude de sua responsabilidade objetiva, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Cita o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Aduz que sofreu agressão dos ladrões, fato que desencadeou o quadro de depressão, forte ansiedade e estresse pós-traumático. Argumenta que ainda está em tratamento, incapaz para retornar ao trabalho em função de seu estado de saúde. Salienta que preenche os requisitos que ensejam a indenização: existência de erro de conduta do agente, ofensa a um bem jurídico e relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ressalta que a reclamada não prestou qualquer acompanhamento psicológico a ele e a seus colegas com a finalidade de amenizar as conseqüências do trauma. Afirma que, do depoimento do preposto da reclamada, existia a previsibilidade de haver novos assaltos, tanto que a ré somente após os



◀ volta ao índice

▲ volta ao sumário

eventos ocorridos em maio/06 atentou para tomar medidas de proteção como palestras e diminuição de quantidade de dinheiro que fica com os funcionários. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Com razão.

Restou incontroverso que, no dia 15.05.2006, o pedágio onde estava trabalhando o autor foi assaltado. O reclamante conta que, por volta das 3h, um veículo com quatro pessoas chegou ao local e, imediatamente renderam os funcionários do estabelecimento. Refere que os assaltantes estavam armados com escopetas e fuzil e que colocaram armas no seu rosto perguntando onde estava o dinheiro. Alega que batiam nas cabinas e gritavam muito, ameaçando atirar. Afirma que os bandidos fizeram uso de explosivo na tentativa de abrir o cofre e que no instante do assalto um ônibus passava pelo local e também foi rendido pelos ladrões que ordenaram que os passageiros descessem e jogassem as carteiras no chão. Desse modo, e em decorrência da tensão e do pavor pós-acontecimento, salienta que desenvolveu um quadro depressivo e ansioso, que acarretou na incapacidade para o trabalho e conseqüente concessão do benefício previdenciário do qual faz gozo até hoje.

Como se verá, **a culpa da reclamada restou configurada**. Porém, mesmo que assim não fosse, entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamada, por sua natureza, deve ser enquadrada no rol de atividades de risco, pelo grau de probabilidade de provocar dano a outrem, atraindo, na hipótese de dano, a responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "*Haverá obrigação de indenizar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.*" A indenização não decorre da ação ou omissão para gerar o direito, porque ele advém tão-somente do exercício da atividade de risco. No caso do Direito do Trabalho deve ser observada, em especial, a teoria do risco profissional que decorre da atividade desenvolvida pela vítima.

O Direito Laboral nasceu dos conflitos entre capital e trabalho, criando-se uma desigualdade jurídica inclinada para a proteção do operário, mais fraco economicamente. Assim, as normas protetivas constituem um sistema legal em favor do hipossuficiente, de forma que as vantagens contidas em uma determinada norma, independentemente de sua hierarquia, não exclui outra vantagem prevista em outra norma, mas tão-somente a complementa. Trata-se do princípio protetivo do qual deriva o princípio da norma mais favorável, razão pela qual se tem que, embora a norma constitucional disponha sobre a responsabilidade subjetiva da empresa, deve ser aplicada também a norma infraconstitucional mais favorável, ainda que de menor hierarquia.

A propósito cabe citar os comentários de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a corrente doutrinária que defende a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em matéria de acidente de trabalho: "*A segunda corrente assevera que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso do acidente de trabalho. Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social'. Assim, o rol de direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente 'outros que visem à melhoria da condição do trabalhador'. Como leciona Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.*" – (Oliveira, Sebastião Geraldo de, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2005, LTr., p. 91).

No mesmo sentido também se posiciona Maurício Godinho Delgado:

"Com os avanços produzidos pela Carta Magna, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários. Tal tendência à objetivação, evidentemente, não ocorre no campo dos danos morais e à imagem que não tenha relação com a infortunistica do trabalho. De fato, essencialmente na seara da infortunistica é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais

acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade." – (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 2004, LTr, 3ª Edição, p. 619).

Tal interpretação está em consonância com os princípios fundamentais da própria Constituição Federal – dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido também já se manifesta a jurisprudência, conforme segue:

"ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A culpa do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposos ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CC/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação." (Relator José Felipe Ledur, processo nº 02414-2005-000-04-00-4, publicado em 19.01.06).

Por outro lado, o dano à saúde do autor é inegável, bem assim o nexo causal, uma vez que o assalto se deu enquanto laborava, bem assim é evidente que ninguém passa por uma situação de assalto, ainda mais a relatado neste caso, sem sofrer um grave abalo emocional.

No laudo pericial médico (fls. 121-124), o perito constata que *"O autor sofre de um quadro psiquiátrico característico de stress pós-traumático, síndrome de pânico, ansiedade, paranóia e transtorno do sono"*. Aponta como causa *"a violência putativa característica de fatos inerentes ao assalto ocorrido em 16.05.2006"*. Conclui que o autor não se encontra apto para voltar ao seu trabalho.

A culpa da reclamada, da mesma forma, restou sobejamente comprovada. O preposto da reclamada, em depoimento, refere

*"que o pedágio foi assaltado no dia 15/05/2006; que não sabe se foi apontada arma de fogo para o reclamante; que pela mídia ficou sabendo que os delinqüentes estavam armados com fuzis e escopeta; que o reclamante estava trabalhando no momento do assalto; (...) que o reclamante ficou afastado do serviço desde o dia do assalto até perícia do INSS; que além do reclamante mais um outro funcionário ficou afastado por dois dias, mais ou menos; (...) que pelos funcionários ficou sabendo que os delinqüentes ameaçaram explodir o local se não fosse informado aonde estava o dinheiro; que as cabines onde os funcionários trabalham não são blindadas; que não há vigilantes armados nos postos de trabalho; que não há como tomar medidas preventivas em relação aos assaltos; (...) **que depois do assalto do dia 15/05/2006, ocorreu mais um assalto; que ocorreu mais um no Natal de 2006; que em Venâncio Aires ocorreu em maio de dezembro; que em Rio Pardo aconteceu um assalto em outubro de 2007, também com mão armada; que depois do assalto de 2006 foi diminuída a quantidade de dinheiro que fica com os funcionários; que isso evitou assaltos, em razão de valores menores; que também foram ministradas palestras de como proceder quando ocorre um assalto;** que não contratam vigilantes armados porque seria um fator de risco para os funcionários contar com uma pessoa no local de trabalho com possibilidade de reação."*

Pela simples leitura do depoimento do preposto da ré, percebe-se claramente o descaso da empresa com seus funcionários antes do assalto em maio de 2006. Da mesma forma, somente após o caso aqui retratado, veio a tomar atitudes protetivas de seus empregados, caracterizando-se, uma vez mais, a convicção de culpa.

Com efeito, depreende-se do depoimento do preposto da demandada que a ré não tomava as cautelas necessária para evitar riscos à integridade e à vida dos seus empregados, diante do que se entende ser previsível, em se tratando da natureza do serviço prestado pelo autor, em um local com



presumível ocorrência de roubo ou tentativa de expropriação dos valores sob a guarda dos empregados. A conduta da reclamada, manifestamente negligente com a segurança e vida dos seus empregados, caracteriza o agir com culpa, pois ainda que não almejasse o fim ilícito, sua conduta contribuiu para a ocorrência do evento danoso, o que implica em sua responsabilização.

Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, o que não aconteceu no caso concreto.

Não há dúvidas de que a empresa, assim como toda a sociedade, também é vítima do que ocorreu, **mas o caso – como já analisado – é de clara negligência da reclamada**, e sua absolvição retrataria a justificativa de um erro por outro ainda maior, deixando-se de minimizar o grave dano causado no autor.

Por outro lado, a indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88. A justificativa da reparação material do dano moral encontra-se na doutrina. Segundo *Agostinho Alvim*: “O dinheiro serve para mitigar, para consolar, para estabelecer certa compensação” no dizer de Caio Mario da Silva Pereira: “oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode se obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”.

O dano moral é representado pelo sofrimento decorrente da doença adquirida, que limita a capacidade de convívio social do reclamante, além do próprio sofrimento nos momentos de crise aguda da doença.

Restando-se comprovado o nexos causal entre o dano sofrido e as atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada, é devida a indenização.

Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico, para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso.

A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, entende-se que R\$ 30.000,00 constitui-se valor eficaz, tanto na mitigação do sofrimento do autor, como na indução de um comportamento do empregador mais vigilante e condizente com a natureza e peculiaridades dos serviços prestados por seus empregados, levando-se em conta as ocorrências relatadas nos autos, mormente a espécie do dano e o caráter reparatório da indenização.

Destarte, dá-se provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

O ônus do pagamento dos honorários médicos é revertido à reclamada.

(...)

1.3. Danos morais. Fixação do *quantum* indenizatório. Recurso provido para aumentar o valor arbitrado no juízo *a quo*.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00336-2006-451-04-00-0 RO. Publicação em 22.07.2008)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Quantia fixada a título de indenização por danos morais que não está em conformidade com a gravidade do dano sofrido pelo autor, tampouco com o grau de culpa e o porte da reclamada. Recurso parcialmente provido.

(...)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O reclamante se insurge contra o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais. Sustenta ser quantia irrisória, insuficiente para fazer cessar os efeitos danosos, tornando-os contínuos e não inibindo práticas semelhantes pela empresa. Cita uma decisão proferida pelo Juízo a quo, sobre fato que alega semelhante, em que houve o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, valor que entende compatível com o dano sofrido.

À análise.

A quantificação da indenização por dano moral é matéria controvertida, haja vista a natureza da reparação, que é, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva. O quantum pago à vítima deve ser capaz de compensar o abalo moral sofrido, fazendo com que o ofensor busque evitar que situações análogas se repitam. É o chamado caráter pedagógico-preventivo da indenização.

Consoante o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira, embora não existam parâmetros normativos que devam ser seguidos quando da fixação da indenização por danos morais, ficando ao prudente arbítrio do juiz, existem aspectos a serem observados para que o montante atenda ao seu caráter pedagógico-preventivo, *verbis*:

(...)

- a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade;
- b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional;
- c) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador. (...) (Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional. 4. ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 214).

No caso dos autos, o reclamante laborou para a reclamada nos períodos de 12/04/1978 a 27/07/1978, 03/01/1979 a 13/01/1991 e 23/03/1994 a 04/11/1996, na função de Guincheiro, encontrando-se aposentado desde setembro de 2005, conforme disposto no laudo pericial (fls. 211-215), no qual, conclui o perito, *verbis*:

Conclui-se diante do anteriormente exposto que o reclamante apresenta história ocupacional, quadro clínico e exames audiométricos compatíveis com perda auditiva neurossensorial bilateral e simétrica, patologia esta que foi agravada por suas atividades laborais na reclamada e se associa a fatores metabólicos (especialmente tabagismo) socioacusia (exposição a ruído na vida social) e outros fatores, sendo causa de incapacidade laboral para trabalho em ambientes ruidosos. (...) (fl. 215)

Com base no laudo pericial supramencionado, o Juízo de origem considera, para a quantificação do dano moral, a intensidade da culpa da empregadora, porquanto no laudo pericial resta demonstrada a existência das concausas que contribuíram para o desenvolvimento da patologia (perda auditiva neurossensorial bilateral e simétrica), a qual foi agravada pelas atividades laborais desenvolvidas, ocasionando a redução da capacidade laboral em 16%, pela tabela DPVAT (conforme laudo do assistente técnico – fl. 208).

Com efeito, é inegável o dever da reclamada de indenizar o dano moral sofrido, sendo indiscutível o sofrimento suportado pelo trabalhador, em face da redução de sua capacidade laboral, a qual deve ser reparada por compensação financeira. Contudo, considerando-se a gravidade do dano sofrido pelo autor (perda auditiva moderada), o grau de culpa da reclamada no evento (moderado), e o tempo de trabalho do reclamante para a reclamada (aproximadamente 15 anos) e, sobretudo, a condição econômica da demandada (empresa de grande porte), tem-se como insuficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem. Assim, observando-se tais critérios, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter



ressarcitório-sancionatório da indenização, dá-se provimento ao recurso para aumentar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral.

(...)

1.4. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Negativa de prestação jurisdicional. Retorno à origem para apreciação dos Embargos de Declaração.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00838-2005-012-04-00-4 RO. Publicação em 21.07.2008)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Ausência de fundamentação a embasar a condenação ditada na sentença encerra negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade da decisão. Inteligência dos arts. 832, *caput*, da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

(...)

ISTO POSTO:

Por prejudicial, julgo primeiramente o recurso quanto à nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Nos termos em que relatado, a recorrente alega que o Juiz deixou de examinar a questão referente ao adicional noturno, não explicitando os fundamentos que o levaram a decidir pela condenação, razão pela qual defende caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. O Juiz, no item 2 da sentença, condenou a recorrente ao pagamento, dentre outras verbas, do adicional noturno, tendo assim fundamentado a decisão:

"O art. 60 da CLT em nada contraria o disposto na Constituição Federal. Ao contrário, visa apenas a proteção da saúde do empregado que trabalha em atividade insalubre. É norma cogente, de ordem pública, que continua em pleno vigor. Da mesma forma, a existência de normas coletivas facultando a adoção da jornada compensatória em atividade insalubre não prejudica a aplicação do dispositivo consolidado em apreço. Tais instrumentos normativos não têm o condão de afastar as formalidades previstas no art. 60 da CLT, que, reafirma-se, guarda norma cogente, de ordem pública, a qual deve ser observada, pois não pode ser afastada pela simples vontade das partes. Segundo se entende, a negociação coletiva de que trata a norma constitucional não é absoluta. Fica limitada por preceitos de ordem pública e protetivos do trabalhador. Nessa linha, em negociação coletiva, por si só, não se pode pretender a revogação da norma do art. 60 da CLT, por ser este de ordem pública e também por ser uma norma, em última análise, de natureza técnica. O referido dispositivo consolidado visa a proteção da saúde do trabalhador e por isso vem precedida de estudos técnicos, a serem realizados nas dependências da empresa. Portanto, o simples advento de uma norma fruto de negociação coletiva, sem qualquer análise técnica que a preceda, não pode revogá-lo. A respeito de normas protetivas, em recente julgamento promovido pelo Egrégio TST e publicado na Revista Justiça do Trabalho, nº 219, pág. 106, HS Editora, de março/2002, apreciando demanda na qual a empresa pretendia a redução do prazo de estabilidade de que trata a norma do art. 118 da lei 8213/91, em decorrência de negociação coletiva, assim se pronunciou a Corte Trabalhista, com fundamentos que amparam a presente decisão: "(...) A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

autonomia. Recurso Ordinário provido. (TST – RODC 788990/2001 – SEDC – Rel. Min Rider Nogueira de Brito – DJU 1º.03.2002)''

Por fim, cumpre ressaltar que a autorização de que trata o art. 60 da CLT não é o parecer médico solicitado pelo empregador, que busca unicamente a aferição das condições físicas do trabalhador. O que se fala é um estudo do local de trabalho e dos efeitos do ambiente insalubre sobre a saúde do trabalhador, a permitir, ou não, a prorrogação do horário de trabalho. Estudo este, diga-se, que deve ser feito por autoridade competente para tal.

Sendo assim, uma vez que se verifica que a reclamada não obteve autorização do MTB para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, tem-se por irregular o regime de compensação de horários imposto à reclamante, declarando-se a nulidade do mesmo. Em decorrência, defere-se à autora o pagamento do adicional de horas extras, no percentual de 50%, a incidir sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos em repousos remunerados e feriados, e, pelo aumento da média remuneratória, em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e 13º salários, além do FGTS incidente com multa de 40%. Aplicável à espécie o Enunciado nº 85 do C. TST.

Quanto à prorrogação de jornada, da análise dos cartões-ponto juntados aos autos, verifica-se que efetivamente havia a realização de horas extras, inclusive em relação aos domingos e feriados laborados, considerando-se o regime compensatório adotado entre as partes, mas invalidado nesta decisão, sem que houvesse o correto pagamento.

No que se refere aos intervalos não registrados nos controles de horário, em que pese a reclamada alegar que os mesmos eram integralmente usufruídos e anotados, não é o que se verifica através da prova oral produzida, porquanto as duas testemunhas da autora dizem que a autora era solicitada para atender a chamados urgentes, oportunidade em que não gozava integralmente dos intervalos para repouso e alimentação. Desta forma, declara-se a invalidade das anotações procedidas nos controles de horário juntados aos autos, relativamente aos intervalos, e declara-se, ainda, que a autora não usufruía de intervalos para repouso e alimentação uma vez por semana, sendo devido o pagamento de 1h extra por semana sob tal rubrica.

Assim, condena-se a reclamada no pagamento de horas extras excedentes ao regime compensatório adotado, registradas nos cartões-ponto, 1h extra de intervalo não usufruído por semana, adicional noturno, domingos e feriados laborados quando usufruída a folga compensatória, tudo com os adicionais legais, com integrações em repousos semanais e feriados, e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.'' (sic, fls. 235/237, sublinhei).

A recorrente opôs os embargos de declaração, constantes às fls. 245/246, com o fito de sanar suposta omissão existente na sentença, afirmando que, *verbis*:

'' A embargada requer na inicial, item ''d'', do petitório, diferenças de adicional noturno e hora reduzida noturna, sob a alegação de que eram pagas a menor. Na contestação, a embargante alegou que pagava corretamente tanto o adicional noturno como a hora reduzida noturna (que era paga em sigla separada, conforme recibos salariais). A alegação da embargante de que havia pagamento correto do adicional noturno sequer foi analisado pela sentença, que em sua fundamentação não aponta qualquer diferença a ser deferida de adicional noturno à embargada, mas condenada ao pagamento de adicional noturno, sem qualquer análise do adicional noturno pago e da hora reduzida nos recibos salariais. '' (sic, fl. 245, grifo no original).

O Juiz, então, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos à sentença (fls. 250/251), ao fundamento de que visavam unicamente a reforma do julgado, tendo-os por manifestamente protelatórios, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC e condenando a recorrente ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da condenação.



Procede a arguição da recorrente.

Com efeito, a recorrente, em defesa, contesta o pedido de diferenças de adicional noturno e hora reduzida noturna alegando que a demandante " (...) **sempre recebeu, conforme comprovam os recibos de salários em anexos, o adicional noturno e as horas reduzidas noturnas corretamente. Inverídica a alegação que lhe eram pagas a menor. Portanto, improcede a pretensão as diferenças de adicional noturno e hora reduzida noturna, bem como reflexos postulados.** " (*sic*, fls. 29/30).

Assim, segundo entendo, especificamente no que concerne ao adicional noturno, a sentença, efetivamente, apresenta a omissão invocada no recurso, havendo pura e simples condenação em adicional noturno, desprovida de qualquer fundamentação, conforme se observa na transcrição acima. A aludida decisão se encontra fundamentada, apenas, quanto ao sistema de compensação de horários, intervalos e horas extras decorrentes da participação da autora em treinamentos e reuniões. Tais fundamentos, todavia, não podem ensejar, *de per se*, condenação ao pagamento de adicional noturno, máxime ante a alegação contida na defesa, de que dito adicional teria sido corretamente adimplido, e os documentos trazidos aos autos (recibos de salário e cartões-ponto juntados às fls. 54/110), que evidenciam o trabalho prestado em horário noturno e o pagamento do adicional em questão, por meio dos quais é possível a verificação da existência ou não de diferenças em proveito da empregada.

Conforme o disposto no art. 832 da CLT, " **Da decisão deverão constar (...) os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.** ", sendo no mesmo sentido o art. 458, II, do CPC, o qual aponta como requisito essencial da sentença a fundamentação, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito. A ausência de fundamentação em decisão judicial acarreta a nulidade do julgado, de acordo com o art. 93, IX, da CF (" **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...)** ").

Assim, tenho que a ausência de pronunciamento do Juiz, na sentença integrativa (fls. 250/251), no que tange à condenação ao pagamento de adicional noturno, configura negativa de prestação jurisdicional, eivando de vício insanável a decisão, que, por isso, é nula.

Dou provimento ao recurso para declarar nula a sentença integrativa proferida às fls. 250/251 e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação das alegações constantes dos embargos de declaração no que respeita ao adicional noturno, ficando sobrestado o julgamento dos demais tópicos do recurso.

(...)

1.5. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Plano de recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva. Sucessão trabalhista. Art. 60 da Lei nº 11.101/05 e dos arts. 10 e 448 da CLT.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00108-2007-012-04-00-5 RO. Publicação em 22.07.2008)

EMENTA: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Alienada unidade produtiva do devedor em processo de recuperação judicial da empresa, há sucessão do adquirente nas obrigações trabalhistas do alienante, conforme inteligência do artigo 60 da Lei nº 11.101/05 e dos artigos 10 e 448 da CLT. Inaplicabilidade do art. 141, II, da referida Lei, que se destina a alienação de bens ocorrida depois de decretada a falência.

(...)

RECURSO DA TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM). DA SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Recorrem a terceira, a quarta e a quinta reclamadas da decisão que as condenou solidariamente responsáveis pelo pagamento da condenação imposta na origem.

A terceira reclamada alega que foi adquirida por outra empresa posteriormente à data em que arrematou a UPV da primeira reclamada, de modo que não pertenceria mais ao grupo econômico da quarta e quinta reclamadas. Entende que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas deferidos, posto que os mesmos deveriam ser quitados de acordo com o Plano de Recuperação Judicial da primeira reclamada.

A quarta e a quinta reclamadas também defendem, em suma, a impossibilidade de reconhecimento de formação grupo econômico que respalde sua condenação, bem como a impossibilidade de sucessão trabalhista do arrematante em caso de alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial.

Afirmam as recorrentes que não houve prestação de serviços pelo reclamante em seu proveito, que o Plano de Recuperação Judicial da primeira reclamada foi aprovado pela Assembléia de Credores e que a primeira reclamada possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas.

Referem os artigos 6º, 35, 37, 47, 50, 53, 58, 60, 66, 141, 143, 145 da Lei nº 11.101/05, sustentando que esta prevalece sobre a CLT, com fundamento no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Juntam jurisprudência em abono à sua tese.

Requerem seja declarado extinto o processo sem resolução do mérito ou reformada a decisão com a absolvição da condenação em relação às mesmas.

À análise.

As insurgências das reclamadas recorrentes no tópico já foram objeto de recente análise por parte desta 5ª Turma, quando do julgamento do processo nº 00005-2007-016-04-00-0, relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha, acórdão publicado em 19.02.2008, cujo seguinte excerto se adota como razão de decidir:

Incontroverso ter sido a Unidade Produtiva Varig, em processo de recuperação judicial da primeira reclamada, alienada à terceira reclamada Vrg Linhas Aéreas (nova denominação da empresa Aéreo Transportes Aéreos S.A.), nos termos do auto de leilão cuja cópia foi juntada às fls. 132/134, discute-se nos presentes autos se esta, bem como a quarta (Varig Logística S.A.) e a quinta (Volo do Brasil S.A.) reclamadas, integrantes, à época, do mesmo grupo econômico (conforme se infere da cópia da ata de Assembléia Geral acostada às fls. 467/469), deveriam ser solidariamente responsabilizadas pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, por configuração de hipótese de sucessão das obrigações trabalhistas.

Os artigos 10 e 448 da CLT regulam o instituto justrabalhista da sucessão trabalhista, estabelecendo, respectivamente, que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados e que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Como se vê, trata-se de disposições genéricas, permitindo seja abrangida pela sua previsão, em tese, toda e qualquer forma de alteração jurídica na estrutura do empregador.

A situação versada nos autos, entretanto, encontra-se regulada em legislação específica, qual seja, a Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial e da falência da sociedade empresária, motivo pelo qual devem ser observadas as disposições legais específicas a ela concernentes.

Nesse passo, no tocante à sucessão das obrigações do devedor, a referida Lei estabelece, em seu art. 141, II, que, na alienação de ativos depois de decretada a falência, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ocorre que o mesmo diploma legal, no art. 60 e seu parágrafo único, nada em específico refere acerca da sucessão das obrigações trabalhistas quando da alienação de unidade produtiva em meio a procedimento de recuperação judicial, hipótese dos autos, dispondo apenas que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Resta evidente, portanto, que, ao deixar de fazer expressa referência à impossibilidade de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sucessão das obrigações trabalhistas da empresa alienante neste último caso, o legislador procurou resguardar a aplicabilidade dos dispositivos celetistas que regem a matéria, no sentido de responsabilizar o adquirente pelo seu adimplemento.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão proferida quando do julgamento do processo nº 01059-2006-011-04-00-0 RO, pela 4ª Turma deste Tribunal, acórdão de lavra do Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, publicado em 29.11.2007, in verbis: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. A diversidade de redação entre os dispositivos da recuperação judicial e da falência, na Lei nº 11.101/2005, art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, quanto à responsabilidade sobre os créditos trabalhistas, deixa clara a interpretação de que com relação a estes, na alienação de unidade produtiva, em sede de recuperação judicial, existe sucessão por parte da adquirente".

Cabe transcrever, ainda, parte do excerto jurisprudencial utilizado na fundamentação do julgado supra, oriundo de decisão proferida no julgamento do processo nº 00825-2006-003-05-00-0 RO, pela 2ª Turma do TRT da Bahia, acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Brandão, publicado em 18.09.2007, a respeito das disposições da Lei 11.101/05 em exame:

[...]

Entende-se, na linha da jurisprudência supra, que a alienação de unidade produtiva autorizada por plano de recuperação judicial, conforme previsão do art. 60 da Lei nº 11.101/05, não afasta a responsabilidade solidária de sua adquirente pelas obrigações trabalhistas da alienante, reclamando a aplicação do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, sem que seja necessária a efetiva continuidade da prestação dos serviços em favor desta. Conforme bem leciona Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 6ª ed., 2007, p. 411, "a generalidade e a imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país". Nesse contexto, ressalta o autor que a jurisprudência tem se inclinado a dar maior amplitude aos dois preceitos celetistas, destacando hipótese fática análoga à dos autos: "(...) a separação de bens, obrigações, e relações jurídicas de uma complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido -, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts. 10 e 448, CLT)" (op. cit., p. 412).

Na esteira da fundamentação supra, por fim, cabe ressaltar que o fato de a terceira reclamada Vrg Linhas Aéreas S.A. ter sido adquirida por outra empresa em 28.03.2007, data posterior ao ajuizamento da demanda, não impede a sua responsabilização pelos créditos deferidos na demanda, bem como a das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico à época da arrematação da Unidade Produtiva da primeira reclamada (art. 2º, § 2º, da CLT), sob pena de violação dos preceitos que dispõem sobre a sucessão trabalhista, já examinados acima.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso do reclamante no tópico, para condenar a terceira, a quarta e a quinta reclamadas solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos pela sentença.

No mesmo sentido tem-se inclinado a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, o julgado no processo nº 01188-2006-023-04-00-9, pela 8ª Turma, relatado pela Drª Juíza Ana Luiza Heinek Kruse:

EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Hipótese em que a matéria discutida nesses autos é de cunho eminentemente trabalhista, não havendo deslocamento de competência em razão da ação de recuperação judicial que se processa na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Portanto, esta Justiça é competente conforme dispõe o art. 114



◀ volta ao índice

▲ volta ao sumário

da Constituição. Demais, a própria Lei 11.101/05, preserva a competência da justiça Trabalhista para processar e julgar a presente demanda decorrente de relação de emprego. Mantém-se. DA SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PASSIVO TRABALHISTA. Hipótese em que verificada efetiva transferência da unidade econômico-jurídica da antiga Varig para a Varig Logística S/A, empresa que, por força do art. 2º, §2º, da CLT, compõe grupo econômico com a Aéreo Transportes Aéreos S/A, vencedora do leilão Judicial. A norma contida no § único do art. 60 da Lei 11.101/05 não veda expressamente a sucessão trabalhista, diferentemente do que fez a norma prevista no art. 141, II, da mesma lei, quando trata da alienação de ativos na falência. Interpretação histórica que culmina na aplicação da norma mais favorável, princípio basilar laboral. O direito não pode chancelar uma situação em que a “nova” empresa (que ganhou todos os ativos, os vôos, os equipamentos, o programa smiles, etc.) não seja responsável pelas dívidas da “velha” Varig. Interpretação consentânea com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), da valorização do trabalho humano (art. 170, caput) e, ainda, da função social da propriedade (art. 170, inciso II). Provimento negado.

No presente processo, a documentação que comprova terem integrado as recorrentes o mesmo grupo econômico à época da arrematação da unidade produtiva da primeira reclamada encontra-se acostada às fls. 317/ 347, atas de Assembléia Geral onde constam a quarta e a quinta reclamadas como únicas acionistas da terceira ré. O fato desta ter sido posteriormente alienada não afasta a sua responsabilização solidária, nos termos da fundamentação supratranscrita.

A questão da sucessão das obrigações trabalhistas da primeira ré também se encontra devidamente analisada no acórdão colacionado, inclusive sob o aspecto da continuidade da prestação dos serviços. A responsabilidade das recorrentes pelo pagamento da condenação decorre da correta interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, superando-se, assim, as questões relativas à aquiescência dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e à existência de ativos a serem geridos pela primeira reclamada. Entende-se que, alienada unidade produtiva do devedor em processo de recuperação judicial da empresa, há sucessão do adquirente nas obrigações trabalhistas do alienante, conforme inteligência do art. 60 da Lei nº 11.101/05 e dos arts. 10 e 448 da CLT.

Assim sendo, mantém-se a decisão de primeiro grau quanto à responsabilização solidária das recorrentes, ressaltando-se que a efetiva quitação das parcelas é matéria afeta ao processo de execução, onde serão discutidas as questões referentes à satisfação do crédito exequendo, à luz dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Nega-se provimento ao recurso das reclamadas recorrentes no tópico.

(...)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

(Obs.: em 30 de junho de 2008, o Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região aprovou o Assento Regimental nº 01/2008 – Resolução Administrativa nº 11/2008, pelo qual o juiz integrante do Tribunal passa a ter o título de Desembargador Federal do Trabalho.)

- 2.1. **EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão referente ao contrato de honorários advocatícios afigura-se estranha à competência desta Justiça Especializada, ainda que considerada a atual redação do artigo 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00754-2005-012-04-00-0 RO. Publicação em 28.07.2008)
- 2.2. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O artigo 485, *caput*, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por disposição do artigo 836 da CLT, dispõe que somente a *sentença de mérito, transitada em julgado pode ser rescindida*. A decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado (autor nessa ação rescisória), por ausência de peça essencial, não adentrou no mérito da causa. Ausente manifestação do Colegiado acerca da pretensão de direito material veiculada na reclamatória trabalhista, buscando o autor, na presente ação, reforma da decisão proferida acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Ação rescisória que não se presta à essa finalidade, nos moldes do artigo 485 do CPC. Ação extinta, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 02092-2007-000-04-00-5 AR. Publicação em 25.07.2008)
- 2.3. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (artigos 11, I, da CLT, 7º, XXIX, da CF/88 e 219 do CPC).** Hipótese em que restou configurada a incidência do inciso V, do artigo 485, do CPC, referida pelo autor na petição inicial, tendo em vista a violação dos artigos 11, I, da CLT, 7º, XXIX, da CF/88, e 219 do CPC, pois o Julgador declarou a prescrição total do direito de ação do reclamante, deixando de considerar o exato momento da extinção do contrato, bem como de considerar a interrupção da prescrição com o anterior ajuizamento de outras duas reclamatórias trabalhistas. Ação Rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença e, em juízo rescisório, afastar a prescrição pronunciada e determinar à vara de origem que prossiga no julgamento da causa nos autos da reclamatória.
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 03135-2007-000-04-00-0 AR. Publicação em 25.07.2008)
- 2.4. **EMENTA: PRELIMINARMENTE. DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Incabível a pretensão desconstitutiva dirigida contra sentença de conhecimento proferida em primeiro grau que foi substituída por acórdão, sendo este, portanto, a última decisão de mérito proferida no feito, na fase de conhecimento. Inteligência do artigo 512 do CPC.
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 02137-2007-000-04-00-1 AR. Publicação em 08.08.2008)
- 2.5. **EMENTA: ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A contraprestação do adicional noturno por considerável período contratual agregou-se

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

ao patrimônio jurídico do empregado, sendo vedado ao empregador suprimir a vantagem, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao dispositivo constitucional que assegura a irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da CF). Situação que não caracteriza o pagamento do adicional noturno, mas sim de parcela que, embora assim denominada, era paga com habitualidade, independentemente da prestação do serviço em horário noturno, caracterizando salário, insuscetível, pois, de ser suprimido. (...)

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00502-2007-802-04-00-1 RO. Publicação em 28.07.2008)

- 2.6. **EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O exercício das atividades de condução de ambulâncias não é inerente e correlata à função de vigilante, o que autoriza o pagamento do adicional por acúmulo de função, não importando se no mesmo espaço físico ou não. Ademais, a habitualidade em que o reclamante desempenhava tal serviço afasta a idéia de emergência pretendida pela ré. Provimto negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00550-2007-761-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)

- 2.7. **EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO. VALOR DE ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embora seja da competência da Justiça do Trabalho seu julgamento, a ação monitoria não se equipara às lides entre empregado e empregador, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70, quanto à limitação de acesso ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00697-2007-661-04-01-3 AI. Publicação em 25.07.2008)

- 2.8. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO POR DESERÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.** O não-pagamento das custas não configura a deserção, impeditiva de recebimento do recurso ordinário, sempre que este versar sobre a isenção das custas a cujo pagamento a parte recorrente houver sido condenada. Afinal, se a parte alega que é isenta de seu pagamento, e se isso constituir o mérito do recurso, cabe ao Tribunal examinar a matéria, provendo ou desprovendo a pretensão recursal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00698-2007-511-04-00-0 AI. Publicação em 25.07.2008)

- 2.9. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ART. 475-J DO CPC.** Inaplicável, no Processo do Trabalho, a regra contida no art. 475-J do CPC, ante a disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT, que estabelece apenas a incidência de juros e correção monetária pela mora no adimplemento da dívida. A previsão de sanção pelo não-pagamento espontâneo do crédito no âmbito desta Justiça Especializada é incompatível com o processo trabalhista. Recurso ao qual se confere provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01389-2004-731-04-00-6 AP. Publicação em 07.08.2008)

- 2.10. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. VALIDADE.** A venda de imóvel por meio de contrato não levado a registro no cartório de imóveis, também conhecido como "contrato de gaveta", embora não transfira a propriedade para os fins da lei civil (art. 1245 do CC), gera efeitos entre as partes e demonstra a realização do negócio jurídico de compra e venda efetivamente havido entre elas. Inexistência de fraude a execução quando o imóvel é vendido mais de três anos antes do ajuizamento da ação principal, ainda que o registro em cartório ocorra no curso

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

da ação. Apelo provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01091-2007-104-04-00-7 AP. Publicação em 21.07.2008)

- 2.11. **EMENTA: ACOLHIMENTO DE PREFACIAL EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** O que acontece nos autos é uma antecipação de parte do conteúdo decisório da sentença, sem função liminar, e que tem caráter terminativo, e por esta última especificidade, em princípio, admite recurso ordinário. Contudo diante da impossibilidade de cisão (desmembramento) da ação, e de se criar confusão no fluxo dos processos, cabe à parte prejudicada registrar o protesto tempestivo e aguardar o complemento da decisão pelo juízo de primeira instância, para recorrer à segunda instância em um momento único. Provimento negado.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01247-2007-002-04-01-1 AI. Publicação em 21.07.2008)
- 2.12. **EMENTA: COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO HAVIDA ENTRE A RECLAMANTE E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** Conforme entendimento cristalizado no inciso I da OJ nº 205 da SDI-I, "*Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício*". Reformada sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, entendendo, *prima facie*, ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento do feito. Remessa dos autos à origem para apreciação do *meritum causae*.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01286-2006-018-04-00-0 RO. Publicação em 28.07.2008)
- 2.13. **EMENTA: PRESCRIÇÃO – ATO NULO.** É nula a despedida do empregado durante o período de suspensão do contrato de trabalho, como no caso da aposentadoria por invalidez. Portanto, não há que se falar em prescrição extintiva do direito de ação pelo seu ajuizamento após dois anos da rescisão contratual. Recurso da reclamada não-provido.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 01339-2006-451-04-00-0 RO. Publicação em 25.07.2008)
- 2.14. **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISPUTA JUDICIAL ENTRE SINDICATOS ACERCA DA MESMA BASE TERRITORIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO TIDO COMO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. BOA-FÉ. INDEVIDO NOVO PAGAMENTO AO SINDICATO POSTERIORMENTE DECLARADO REGULAR REPRESENTANTE DA CATEGORIA.** É indevida a repetição de pagamento da contribuição assistencial quando o empregador já recolheu, de boa-fé, contribuição a entidade sindical que era tida como regular à época do pagamento, máxime ante a existência de disputa judicial entre dois sindicatos da categoria profissional acerca da mesma base territorial.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01460-2006-221-04-00-4 RO. Publicação em 21.07.2008)
- 2.15. **EMENTA: DANO MORAL. ANOTAÇÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA NA CARTEIRA DE TRABALHO. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR.** Em que pese, a princípio, a anotação da existência de reclamatória trabalhista não se constituir em registro desabonador, porquanto relata o efetivo exercício de um direito constitucional do trabalhador, o de ajuizar ação judicial para efetivar seus direitos, sabe-se que o mercado de trabalho está atento a qualquer



informação, além da nefasta realidade das chamadas *listas negras*, que desempenham importante papel na obstrução da efetividade da dignidade do trabalhador e sua recolocação no mercado de trabalho, quando atingido pelo desemprego. Aplica-se ao caso o art. 187 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que houve apontamento desnecessário na Carteira de Trabalho do Autor, excedendo manifestamente o direito que era conferido ao empregador. Consectário lógico é a atração da aplicação do art. 927 do Código Civil que determina que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. A Constituição Federal, incisos V e X do art. 5º, impõe também o direito de indenizar a ofensa à moral ou imagem. Sendo assim, dá-se provimento parcial ao apelo para majorar o valor da indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00759-2005-661-04-00-2 RO. Publicação em 28.07.2008)

- 2.16. **EMENTA: DANO MORAL. IMPUTAÇÃO AO EMPREGADO DA PRÁTICA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A imputação ao empregado da prática de crime de furto pelo empregador, sem a efetiva comprovação de que este foi o autor do fato delituoso, configura lesão a direito de personalidade, ensejando a correspondente reparação por dano moral (art. 5º, X, da CF). Montante da indenização arbitrado na origem, entretanto, que se tem por excessivo, impondo-se a adequação aos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao autor da ofensa. Recurso da reclamada provido em parte.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00536-2006-851-04-00-5 RO. Publicação em 25.07.2008)

- 2.17. **EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO-SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** O direito de imagem do atleta profissional, o qual não se confunde com o direito de arena, transacionado mediante a celebração de contrato civil entre as partes, não possui natureza salarial, mormente quando em norma coletiva aplicável às partes conste convencionada a contratação com expressa definição da natureza não-salarial da vantagem. (...)

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01161-2006-203-04-00-8 RO. Publicação em 21.07.2008)

- 2.18. **EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA AO EMPREGO.** A Constituição da República assegura a liberdade sindical, devendo cada sindicato organizar-se segundo seu estatuto. Todavia, sobre a matéria, há que se aplicar a legislação consolidada, no que não contrariar a Lei Maior. O artigo 522 da CLT, que fixa número limitado de diretores do sindicato, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pelo menos no que respeita ao tema garantia no emprego. A não ser assim, dar-se-ia ao sindicato o poder de determinar, a seu talante, o número de trabalhadores que gozariam de garantia provisória no emprego. Súmula 369 do TST. (...)

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00038-2007-611-04-00-8 RO. Publicação em 13.08.2008)

- 2.19. **EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO.** A dívida gerada com trabalho prestado ao marido presume-se contraída em benefício de ambos os cônjuges, notadamente se o regime do casamento é o da comunhão universal de bens.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01775-2006-203-04-00-0 AP. Publicação em 21.07.2008)

- 2.20. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE.** A estabilidade fixada constitucionalmente à gestante tem por objetivo a proteção ao nascituro. Por essa razão, é irrelevante que, à época da despedida, a gravidez da autora

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

fosse ignorada pelas partes, notadamente pelo empregador. Pelo mesmo motivo, o silêncio da reclamante no momento da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho não conduz à conclusão de renúncia tácita à garantia do emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00774-2006-304-04-00-2 RO. Publicação em 28.07.2008)

- 2.21. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE CURSO TÉCNICO.** De acordo com o disposto no artigo 461 da CLT, a equiparação salarial será devida quando presentes os seguintes elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em quadro de carreira. O fato de a legislação específica exigir curso técnico para o exercício do cargo de "técnico em enfermagem" não impede o reconhecimento da equiparação salarial, pois dentre os requisitos legais da equiparação não está a identidade de grau de qualificação. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à equiparação salarial. Recurso ordinário da reclamante provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00204-2007-021-04-00-4 RO. Publicação em 18.07.2008)

- 2.22. **EMENTA: ESTÁGIO CURRICULAR. DESVIRTUAMENTO. ÔNUS DA PROVA.** O estágio curricular contém todos os elementos característicos da relação de emprego, ocorrendo a exclusão legal apenas em virtude da lei. No caso dos autos, não restou comprovado o nexos entre os conteúdos didáticos-pedagógicos e as atividades realizadas no estágio curricular, ônus que incumbia à reclamada, nos termos do artigo 333, II, do CPC, uma vez que admitida a prestação de serviços. Recurso do reclamante provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 02012-2006-201-04-00-3 RO. Publicação em 21.07.2008)

- 2.23. **EMENTA: MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** A prova dos autos demonstra que à autora era atribuída confiança que a diferenciava dos demais empregados, restando configurado o exercício do cargo de confiança a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, tal qual decidido na origem, faz jus a horas extras além da 8ª diária, nos períodos em que exerceu o cargo de Gerente de Relacionamento, ainda que de modo não efetivo.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00264-2007-531-04-00-5 RO. Publicação em 08.08.2008)

- 2.24 **EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.** Somente se enquadram no artigo 62, inciso I, da CLT, os empregados que se encontram fora da fiscalização e controle do empregador por absoluta impossibilidade de fazê-lo. Assim, é irrelevante o fato de a empresa controlar ou não a jornada do reclamante, pois há casos em que a empresa, tendo consciência de que a tarefa só poderá ser realizada se o seu empregado extrapolar os limites de jornada, beneficia-se economicamente da falta de controle. Constatado que a reclamada tinha plenas condições de controlar a efetiva carga laboral do reclamante, porquanto mantinha contato no início da manhã, durante o dia e no final da tarde, são devidas as horas extras prestadas pelo reclamante. Recurso da reclamada não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00447-2005-025-04-00-6 RO. Publicação em 22.07.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- 2.25. **EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** Para a validade do sistema de compensação horária adotado, consubstanciado na modalidade de "banco de horas", não basta o atendimento, pelo empregador, das exigências insertas nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, e artigo 59, § 2º, da CLT. É necessária, ainda, a formalização de tal sistema, com o registro da carga horária contratada, bem como o controle das horas extras destinadas às folgas compensatórias.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00748-2006-373-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)
- 2.26. **EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DENTRO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INVIABILIDADE.** A mera existência de dissidência interna na C. Seção de Dissídios Individuais não configura a divergência entre os órgãos fracionários deste Tribunal que justifique a uniformização pretendida. Não constatada divergência de entendimento entre órgãos do Tribunal, impõe-se a rejeição da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor dos arts. 476 do CPC e 116 do Regimento Interno. (...)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01756-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.08.2008)
- 2.27. **EMENTA: INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da oitiva das testemunhas com as quais o reclamante pretendia comprovar labor com *primer* em todo o período contratual, caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Assim, é de declarar a nulidade do processado a partir da ata de audiência que indeferiu a oitiva das referidas testemunhas, sendo determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para os devidos fins.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00172-2007-383-04-00-8 RO. Publicação em 28.07.2008)
- 2.28. **EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA.** Comprovada a ocorrência do acidente de trabalho na vigência do CC/02, o dano, o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e o acidente, bem como a culpa da empregadora, é devida indenização por dano moral e material pela aplicação das teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva. A incapacidade temporária para o trabalho não afasta a responsabilidade civil do empregador pelo descumprimento do dever de diligência nas questões relacionadas à segurança no trabalho.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00341-2006-512-04-00-8 RO. Publicação em 25.07.2008)
- 2.29. **EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCAUSA.** Comprovada a presença dos requisitos legais a ensejar o dever de reparar, ou seja, o dano, o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e a perda auditiva (PAIR), bem como a culpa da empregadora, é devida indenização por dano moral e material. A hipótese de concausa não afasta a responsabilidade civil do empregador pelo descumprimento do dever de diligência nas questões relacionadas à segurança no trabalho.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00288-2006-201-04-00-7 RO. Publicação em 21.07.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- 2.30. **EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADOR QUE ADOTA ADICIONAL DE HORA EXTRA SUPERIOR AO LEGAL. DEVIDO ADICIONAL DE 50%.** Ainda que o empregador adote adicional superior para a contraprestação do trabalho extraordinário, a não-concessão, no curso da jornada, do intervalo mínimo previsto no art. 71, *caput* e § 1º, da CLT assegura ao empregado direito à remuneração do tempo total ou parcialmente suprimido do descanso diário com acréscimo de 50%. São inconfundíveis os adicionais em causa: o primeiro é contraprestativo de trabalho prestado; o segundo remunera o tempo de intervalo não concedido, o “não-trabalho” que a lei contempla em valor econômico específico.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01076-2005-015-04-00-2 RO. Publicação em 21.07.2008)
- 2.31. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS.** Após a edição da Lei nº 11.603, de 05.12.07, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, é necessária a autorização em convenção coletiva de trabalho para viabilizar o trabalho em feriados, o que não ocorre no caso, configurando-se, além disso, o fundado receio de dano irreparável caso os empregados venham a trabalhar em tais dias dada a impossibilidade de restituição da força de trabalho que seria por eles despendida, além do impedimento de conviver com seus familiares. Diversa, todavia, é a situação quanto ao trabalho nos domingos, de vez que aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 6º da Lei nº 10.101/00, com a redação dada pela Lei nº 11.603, de 05.12.07. Segurança parcialmente concedida.
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01599-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 07.08.2008)
- 2.32. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIDE ENTRE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS E MUNICÍPIO.** A cobrança da contribuição sindical da qual entende ser credora a impetrante é matéria que foge aos limites do “*mandamus*” e que deve ser discutida em ação própria perante o Juízo trabalhista de primeiro grau, sendo, pois, inviável o seu alcance por meio de mandado de segurança. Recurso ao qual se nega provimento.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01816-2007-512-04-00-4 RO. Publicação em 25.07.2008)
- 2.33. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO. NUMERÁRIO UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A utilização do numerário objeto da ação de segurança para quitação da dívida trabalhista resulta na perda de seu objeto, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito.
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 04382-2007-000-04-00-3 MS. Publicação em 07.08.2008)
- 2.34. **EMENTA: AÇÃO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 668, CAPUT, DO CPC.** A substituição da penhora de crédito por carta de fiança bancária exige a observância do prazo previsto no art. 668, *caput*, do CPC. Decorrido esse prazo, a decisão que indefere a substituição pretendida não viola direito líquido e certo do executado. Segurança denegada.
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00258-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.08.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- 2.35. **ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O exercício das mesmas funções desde o início do contrato de trabalho afasta a idéia de novação objetiva do contrato de trabalho, e, por isso, não enseja pagamento de remuneração adicional.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00407-2006-028-04-00-4 RO. Publicação em 22.07.2008)
- 2.36. **EMENTA: SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na hipótese de pessoa física participar das atividades da empresa, especialmente quanto ao poder de mando sobre os empregados, fica caracterizada a sociedade de fato, devendo o sócio informal responder solidariamente pela condenação.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 01044-2006-751-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)
- 2.37. **EMENTA: SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA QUE É AUTORA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JÁ JULGADA.** A testemunha autora de reclamatória trabalhista já julgada contra a mesma reclamada não é suspeita. O fato de seu processo já estar julgado reforça sua falta de interesse na solução do litígio. Impedir a oitiva de trabalhador que sofreu lesão semelhante à do reclamante significaria cercear o direito da parte à prova de seu prejuízo.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 02280-2005-252-04-00-7 RO. Publicação em 08.08.2008)
- 2.38. **EMENTA: (...) UNIFORME E MAQUIAGEM. INDENIZAÇÃO.** Tratando-se de exigência por parte da empresa, esta é quem deve assumir o ônus com as despesas decorrentes do uniforme e da maquiagem, não sendo admissível a transferência dos custos ao empregado. De outro lado, não é necessária a comprovação das despesas pela autora, pois são presumidas, diante da obrigatoriedade do uso. (...)
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00108-2007-013-04-00-1 RO. Publicação em 21.07.2008)
- 2.39. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. TRABALHO AUTÔNOMO.** Atividade desempenhada com independência e autonomia, possuindo a prestadora de serviços ampla liberdade para se fazer substituir e fixar o preço dos serviços sem a ingerência da demandada, com elevada participação percentual no resultado do trabalho, à razão de 80% do resultado das aplicações e 100% da colocação de brincos e medição de pressão. Evidência de trabalho autônomo, sem a existência de subordinação a ensejar a declaração de vínculo de emprego.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01255-2006-022-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Notícias

3.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

Ação de indenização por morte em acidente de trabalho é de competência da justiça comum.

Veiculada em 06/08/2008.

Cabe à Justiça comum o julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por viúva e filho de empregado falecido devido a acidente de trabalho. A decisão é do presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, que reafirma o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por terceiros deve ser processada pela Justiça comum e não pela Justiça trabalhista.

O ministro determinou que ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba (MG) cabe decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes à ação de indenização proposta pela viúva Joelma dos Santos Assunção contra a empresa Fábrica de Tecidos Bangu Ltda.

A ação de indenização ajuizada pela viúva e pelo filho do trabalhador falecido em razão de acidente do trabalho perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba. O magistrado se deu por incompetente para apreciar o pedido e remeteu os autos ao juiz da Vara Única do Trabalho de Cataguases, que por sua vez se declarou competente para o exame da causa. E, em razão disso, a Fábrica de Tecidos Bangu Ltda. pleiteia o sobrestamento (suspensão) da ação indenizatória.

Ao analisar o pedido, o ministro Cesar Rocha reitera a jurisprudência pacífica do Tribunal sobre o fato de a ação de indenização ajuizada por viúva e filho deve ser processada e julgada pela Justiça comum.

Com base no artigo 21 do Regimento Interno do STJ, o ministro Cesar Asfor determinou o sobrestamento da ação até a posterior decisão do relator do processo, ministro Fernando Gonçalves, da Segunda Seção.

3.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

3.2.1. TST envia ao STF esclarecimentos sobre Súmula 228, suspensa por liminar.

Veiculada em 30/07/2008.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Rider Nogueira de Brito, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de julho, esclarecimentos sobre a Súmula 228 do TST. As informações foram solicitadas pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, após conceder liminar que suspendeu a aplicação da Súmula 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

A liminar foi concedida no dia 15 de julho, em atendimento à Reclamação Constitucional nº 6266, apresentada ao STF pela Confederação Nacional da Indústria. A CNI sustenta, entre outras alegações, que a Súmula 228 estaria em desacordo com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que vedou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, bem como proibiu a sua substituição por decisão judicial.

Nas informações fornecidas ao STF, o ministro Rider de Brito tece considerações sobre o posicionamento adotado na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de junho, que aprovou a nova redação da Súmula 228, com o objetivo de oferecer subsídios para o julgamento da matéria pelo Supremo.

Em termos práticos, fica suspensa a aplicação da Súmula 228 do TST, até que o STF julgue o mérito da questão.

3.2.2. Economiária incorpora gratificação recebida por mais de dez anos (RR-1180-2006-005-13-40.6).

Veiculada em 05/08/2008.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma funcionária da Caixa Econômica Federal de João Pessoa (PB) a ter incorporado ao seu salário uma gratificação recebida por mais de dez anos e retirada pela empresa. A incorporação havia sido negada pelas instâncias trabalhistas do primeiro e segundo graus. A decisão da Terceira Turma moldou-se na jurisprudência do TST, orientada no sentido de “que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração”.

Em 2006, a economiária reclamou na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa que teve o salário reduzido. Alegou que seu direito não poderia “ser suprimido ao bel-prazer pelo empregador”, pois já teria sido incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na inicial, informou ter entrado na CEF em agosto de 1982 e que, após desempenhar continuamente (de outubro de 1988 a maio de 2000) a função de caixa executivo e avaliadora de penhor, a empresa retirou-lhe a gratificação de função e incorporou ao seu salário apenas 45% do valor retirado.

A CEF contestou que, segundo suas normas internas, o funcionário somente tem direito a 100% da média das gratificações de função comissionada a partir do décimo nono ano de exercício da função e que a empregada, embora a tivesse exercido por quase 12 anos, “não tinha completado dez anos quando da regulamentação do benefício de adicional compensatório por perda de função”. A norma da empresa fixa o adicional “pela média dos valores das funções exercidas nos últimos dez anos, com início a partir de 50% desse valor, após o décimo ano, e somente atingindo 100% após dezoito anos”.

Com a sentença desfavorável, a economiária recorreu, sem sucesso, ao Tribunal Regional da 13ª Região (PB). Entrou, então, com agravo de instrumento no TST pedindo o julgamento do seu recurso de revista. O relator do processo na Terceira Turma, ministro Alberto Bresciani, reconheceu na decisão regional evidência do exercício da função de confiança por mais de dez anos e observou que a Súmula nº 372, item I, do TST estabelece que se o empregador, sem justo motivo, reverter a situação do funcionário comissionado a seu cargo efetivo, “não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira”. O item II da mesma Súmula nº 372 afirma que, “mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação”.

Uma vez contrariada a jurisprudência, a Terceira Turma aceitou o recurso da funcionária e condenou a CEF a incorporar ao seu salário o percentual de 100% da média dos valores atualizados das funções anteriormente exercidas, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor atualmente percebido e repercussões postuladas.

3.2.3. TST mantém demissão de servidores sem concurso no município de São Carlos (AIRR865/2000-106-15-40.3).

Veiculada em 06/08/2008.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Município de São Carlos e manteve decisão da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que declarou nulos os contratos de trabalho celebrados após outubro de 1988 sem concurso público, em desacordo com a Constituição Federal. A sentença, proferida em 2000, determinou, ainda, o imediato desligamento dos trabalhadores contratados de forma irregular, sob o regime celetista.

O processo foi de iniciativa do Ministério Público do Trabalho, que, ao apurar irregularidades nas contratações, ajuizou ação civil pública para que o município fosse proibido de contratar sem concurso e para que os trabalhadores contratados irregularmente fossem demitidos. Em sua defesa, o município alegou que o aumento da população exigiu a contratação de servidores por prazo



determinado, a fim de manter o serviço público da cidade e aumentar o número de creches, postos de saúde e escolas de ensino fundamental. Afirmou, ainda, que a Prefeitura estava preparando anteprojeto de lei para redimensionar o número de servidores, a fim de rescindir os contratos temporários e os cargos em comissão.

A 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (SP) acolheu o pedido e declarou a nulidade dos contratos posteriores à promulgação da Constituição, fixando multa em caso de descumprimento. O TRT da 15ª Região (Campinas), ao julgar recurso ordinário do município, entendeu que, apesar de os cargos de chefe de seção, diretores escolares, professores, coordenadores pedagógicos, agentes de saúde, médicos veterinários e outros estarem vinculados à efetividade do bem comum, "o município tratou de precarizá-los, atribuindo-lhes status de função comissionada para, fraudulentamente, contornar a falta de concurso público". Concluiu que "conveniência administrativa não se sobrepõe a princípios constitucionais", e negou seguimento ao recurso de revista do município.

No agravo de instrumento interposto para o TST, o município sustentou que a Constituição Federal (artigo 37, inciso V) atribui à lei ordinária a definição de quais funções de confiança e cargos em comissão devem ser preenchidos pelos ocupantes de cargo efetivo e por servidores de carreira. Alegou ainda que as contratações por prazo determinado eram regulares e observavam a transparência administrativa, pois eram amparadas em leis específicas e atendiam às reais exigências de caráter emergente do serviço público municipal.

Mas o ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso, ressaltou que a nulidade reconhecida pelo TRT não dizia respeito a ocupantes de cargo efetivo ou de carreira, pois o caso era de contratação sem concurso público. "Não é suficiente que a simples nomenclatura 'chefes de setor ou de divisão' e 'diretores de escolas', somente por isso, tenha o condão de alçar tais cargos a atribuições de cargos de direção, chefia e assessoramento, como é exigido pela Constituição Federal", concluiu.

3.2.4. Negligência resulta em altos custos de indenização para as empresas (AIRR-1009/2005-069-03-40.0).

Veiculada em 07/08/2008.

Readaptação da residência do antigo empregado - que ficou paraplégico em acidente de trabalho -, pensão mensal e plano de saúde até o fim da vida e indenização por danos morais de R\$200 mil. Este é o custo da negligência, imprudência e imperícia das empresas Minas da Serra Geral S.A., Sempre Viva Mineração, Construções e Transportes Ltda. e Recuperadora Sales Gama Ltda. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) foi mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar agravo de instrumento da Minas da Serra Geral. O agravo não teve recurso, e o processo já baixou ao TRT/MG.

O fato ocorreu com um motorista da Sempre Viva Mineração. Ele sofreu acidente de trabalho quando um veículo, conduzido por empregado da mesma empresa que fazia o transporte, capotou e rolou no barranco, durante ronda habitual nas dependências da Minas da Serra Geral, causando ao trabalhador lesão física irreversível (paraplegia completa). A enfermeira do hospital onde o trabalhador foi atendido descreveu que o carro onde o acidentado estava era do tipo perua, com um porta-malas maior, que não havia maca e o ferido estava deitado no piso do porta-malas sem estar atado; não havia enfermeiro, e o veículo não tinha os equipamentos existentes em uma ambulância.

Em primeira instância, o trabalhador conseguiu a manutenção do plano de saúde contratado por uma das empresas em convênio com a UNIMED. O Tribunal Regional, ao examinar seu recurso, condenou as empresas a pagar pensão mensal de R\$1.483, por considerar a irreversibilidade da lesão e a necessidade de sobrevivência com dignidade.

Mais ainda, o TRT entendeu, ao analisar o laudo pericial e as provas documentais e orais, inclusive testemunhas, que não restavam dúvidas quanto à existência de culpa das três rés e condenou-as solidariamente a indenização por danos morais de R\$ 200 mil. Para o Regional, a negligência ocorreu por não ter sido chamado resgate, os primeiros socorros terem sido prestados de forma incorreta e o empregado ter sido carregado no porta-malas, o que causou a lesão que incapacitou o empregado para toda a vida.



A Minas da Serra Geral questionou a decisão regional por entender que a lesão pode não ter ocorrido durante o procedimento de socorro, e sim quando do choque da coluna com o asfalto. Pretendendo afastar a condenação, a empresa questionou a existência de prova do dano. Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do agravo de instrumento, não cabe ao TST questionar a valoração atribuída pelo juiz à prova apresentada. “O julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi demonstrado. Ele tem amplo poder de instrução e de condução do processo, podendo formar o seu convencimento pelo conjunto da prova colhida, bastando para tanto que fundamente, o que ocorreu no caso concreto”. Entendimento contrário exigiria o reexame de fatos e provas, incabível nesta fase recursal.

A mesma empresa discordou também da condenação à pensão mensal vitalícia, à manutenção do plano de saúde e às obras de adaptação da residência do trabalhador. Pretendia a limitação da pensão à idade de 65 anos (o trabalhador já tem 69). A Sexta Turma, no entanto, manteve a decisão do TRT, por não verificar ofensa à Constituição Federal nem ao Código Civil, como alegava a agravante. A Sexta Turma entendeu também que não é possível compensar a pensão com a indenização civil, “por se tratar de fatos geradores distintos e incomunicáveis”, ainda mais que, à época do acidente, o trabalhador já era aposentado pela Previdência Social.

O ministro Aloysio ressaltou em seu voto que há prova de que o autor tem custos mensais com uso de sonda e fraldas descartáveis, segundo a perícia, além de fazer constante uso de remédios e equipamentos destinados ao paciente paraplégico. Além disso, precisa de cuidados para o resto da vida, sendo necessário o respaldo do plano de saúde. Quanto à readaptação da residência, é um requisito para se proporcionar dignidade mínima na locomoção dentro de sua própria casa.

3.2.5. Carreiro ganha horas extras além do previsto em acordo coletivo (RR416/2005-044-03-00.9)

Veiculada em 12/08/2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta à Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A de pagamento de horas extras a empregado carreiro. Embora a norma coletiva fixasse limite para a realização de horas extras, havia nos autos comprovação de que, no caso, o trabalho extraordinário ia além do previsto – e a própria norma ressaltava a possibilidade de se averiguar, em cada caso, a existência de controle de jornada.

Admitido em dezembro de 1993 pela Marbo Transporte Comércio Ltda., que passou a fazer parte do grupo econômico da Martins, o carreiro teve registrada em sua CTPS a função de “motorista entregador cobrador vendedor”. As viagens empreendidas por ele destinavam-se a diversas localidades, partindo de Uberlândia, com mais frequência para os estados de Minas Gerais e São Paulo para a região Nordeste, em viagens de longa distância.

A empresa fiscalizava a jornada por meio de vários dispositivos: determinava os postos conveniados para o abastecimento dos caminhões, fixava rotas de viagem com bastante antecedência, indicava “chapas” para auxiliá-los na descarga de mercadorias, designava postos para o pernoite e controlava toda a viagem pelos discos de tacógrafo instalados nos caminhões. Supervisionava também o trabalho dos motoristas por meio dos fiscais de estrada, sugeria viagens em comboios, utilizava *autotrak* para o controle da rota e monitorava os caminhões via satélite, entre outros.

A jornada do carreiro, segundo informou na inicial, tinha início às 5h e ia até as 22h ou mais (às vezes, realizava entregas após esse horário). Como pernoitava na cabine do caminhão, exercia, ainda, a função de vigia da carga, mas essas horas não eram computadas como trabalhadas. Saía da empresa aos domingos de manhã e retornava, com frequência, nas tardes de sexta-feira, e aos sábados ali comparecia para acertos e reuniões. Sua jornada era de 17 horas diárias, porém, recebia apenas 220 horas mensais.

Demitido em março de 2003, o carreiro requereu na Justiça 198 horas extras por mês, ressarcimento de descontos por mercadorias perdidas ou avariadas, adicional de insalubridade e reflexos, no valor total de 404 mil reais. A empresa, porém, alegou que a convenção coletiva da



categoria limitava as horas extras a 40 mensais. A validade da cláusula relativa ao trabalho extraordinário foi reconhecida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST e, para a empresa, a condenação em horas extras além desse limite violaria o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que garante eficácia aos acordos e convenções coletivas.

A empresa foi condenada pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG) a pagar 16 horas extras por semana durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, com reflexos nas demais verbas. A Martins recorreu ao TST, mas a Terceira Turma rejeitou seu recurso, o que a motivou a embargar a decisão junto à SDI-1. O ministro Lélío Bentes, relator do processo, destacou que a empresa tinha recursos para saber a jornada diária cumprida pelos motoristas carreteiros. “A par da incontroversa validade da cláusula coletiva, reconhecida pelo TST, mas em que se ressalvou expressamente a possibilidade de se comprovar individualmente, em instrução processual, a existência de controle de jornada a fim de garantir ou não ao trabalhador, em cada caso concreto, um número de horas extras superior ao estimado no ajuste coletivo, não cabe a alegação de violação do artigo 7º da Constituição Federal”, afirmou o relator. “No caso concreto, a realidade dos fatos se sobrepõe à norma coletiva, sendo perfeitamente cabível o deferimento das horas extras”, concluiu.

3.2.6. Com rescisão indireta, jogador do Gama não ganha indenização milionária.

Veiculada em 12/08/2008.

O pedido de um jogador de futebol da Sociedade Esportiva do Gama para receber do clube o valor de R\$ 1 milhão relativo à cláusula penal da Lei Pelé vem sendo negado na Justiça do Trabalho devido a uma peculiaridade: o contrato de trabalho do atleta previa especificamente que, no caso de rescisão por atraso no pagamento, a multa rescisória a favor do atleta seria a disposta no artigo 479 da CLT. Em outras palavras, com a rescisão indireta (situação em que o trabalhador pede judicialmente o fim do contrato de trabalho por motivo justo, uma espécie de justa causa invertida), o jogador deverá receber a metade da remuneração a que teria direito até o fim do contrato, mas não a indenização milionária.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão da instância anterior porque, como concluiu o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, “não há como determinar a condenação do clube ao pagamento da cláusula penal, nesse caso, porque o descumprimento contratual que foi motivo de debate não se imputa ao clube”. Ao ajuizar a reclamação trabalhista, o jogador pediu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho devido à inadimplência patronal e o recebimento de multa rescisória e da indenização de R\$1 milhão. O valor corresponde ao estipulado na cláusula penal, prevista no artigo 28 da Lei 9.615/1998 - conhecida como Lei Pelé - e cuja bilateralidade é muito debatida na Justiça do Trabalho.

O atleta foi contratado em janeiro de 2005, recebendo mensalmente R\$ 5 mil, mas seu salário por contrato era de R\$ 700. Segundo conta, o clube não lhe pagou os salários de março e abril de 2006 e não efetuou todos os depósitos de FGTS. A 21ª Vara do Trabalho de Brasília concedeu a rescisão indireta e deferiu a metade da remuneração a que teria direito o trabalhador até o fim do contrato (janeiro de 2008), nos termos do artigo 31, parágrafo 3º, da Lei Pelé e do artigo 479 da CLT, e indeferiu a indenização decorrente da cláusula penal.

O jogador recorreu ao TRT da 10ª Região (DF/TO), que manteve a sentença quanto à cláusula penal. Inconformado, o atleta buscou o TST, que teve o mesmo entendimento. A sutileza da interpretação da lei é esclarecida pelo ministro Corrêa da Veiga: “Não se trata de rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo clube, mas sim rescisão indireta pelo atleta, sendo do clube a obrigação de pagar a multa prevista no artigo 479 da CLT”. O relator conclui que nada é devido pelo atleta ou pelo clube, “em consequência da extinção do contrato ser de iniciativa do atleta, mas não por sua culpa, valendo destacar que o clube se posicionou pela continuidade do contrato de trabalho, e o autor não se interessou”.



4. Indicações de Leitura

4.1. Revista do Direito Trabalhista. Ano 14. Nº 06. Junho de 2008. Editora Consulex.

4.1.1. "Indenização por Acidente de Trabalho – Dúvidas que Persistem".

Adriana Lima de Campos. Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP e pelo Curso Prima. Págs. 30-34.

4.1.2. "O Assédio Moral nas Relações de Emprego".

Candy Florencio Thome. Juíza do Trabalho Substituta na 15ª Região. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Castilla-La Mancha. Págs. 8-15.

4.2. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 122. Junho de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.

"Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre Auxílio Doença e Auxílio-Creche".

Crisley de Sousa Feitoza. Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte. Mestre em Direito de Empresa pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Págs. 41-52.

4.3. Disponíveis na Internet.

4.3.1. "As transformações ocorridas no ambiente de trabalho e seus efeitos na organização familiar no Brasil".

Lourival José de Oliveira. Professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina. Professor titular da Universidade de Marília. Professor titular da Unopar. Professor da FACCAR. Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2898>. Acesso em: 22 jul. 2008.

4.3.2. "Assédio moral: individual e coletivo".

Nehemias Domingos de Melo. Advogado. Palestrante. Conferencista. Professor de Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Consumidor nos cursos de Graduação na UNIP/SP. Professor Convidado da Escola Superior da Advocacia/SP. Especialista em Direito Civil - Pós-Graduado pelo UniFMU/SP. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos na UNIMES/SP. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor do Instituto dos Advogados de São Paulo. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2827>. Acesso em: 22 jul. 2008.

4.3.3. "Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula nº 134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às alterações do Código de Processo Civil".

Kleber Luiz Zanchim. Advogado. Professor do GVLaw da Fundação Getúlio Vargas/SP. Professor do MBA da Fundação Instituto de Administração. Professor da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Doutorando em Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1853, 28 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11538>>. Acesso em: 28 jul. 2008.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Porquanto – Conquanto

Trata-se de duas conjunções quase setenta por cento idênticas na forma, mas cem por cento diferentes no significado.

Porquanto é conjunção subordinativa *causal*. Sinonimiza, portanto, com *porque*, *visto que*, etc. Tanto pode introduzir orações antepostas quanto pospostas à principal.

Porquanto teve decisiva participação na melhoria dos negócios da empresa, foi guindado ao posto de diretor financeiro.

O Conselho fiscal rejeitou as contas do síndico, porquanto este realizou despesas não-autorizadas.

Porquanto seus pais residem em Vacaria, o servidor pleiteou remoção para aquele Município.

Não queria que a esposa ou os filhos soubessem de seus haveres, porquanto poderiam abusar nas despesas.

Conquanto é conjunção subordinativa *concessiva*, sinônima de *embora*, *posto que* (no emprego culto [concessivo] desta conjunção). À semelhança da conjunção *porquanto*, tanto pode introduzir orações antepostas quanto pospostas à principal. Pede o verbo no subjuntivo:

Conquanto sofresse restrições pela condição de imigrante, conquistou uma posição confortável na sociedade local.

Conquanto não tenham faltado convites, poucas vezes o Ministro veio ao nosso Estado.

Resolvemos aceitar a colaboração do jovem advogado, conquanto careça de mais experiência.

A modernização econômica do País ainda não é suficiente, conquanto [seja] substancial.

Não se devem confundir as conjunções *porquanto* e *conquanto* com as expressões homônimas *por quanto* e *com quanto*: Por quanto você comprou esses tijolos? Com quanto eu posso contar para reaparelhar nosso parque gráfico?

Fonte-base: *Português para Profissionais – Atuais e Futuros*, de Adalberto J. Kaspary, 23ª ed. (EDITA)